

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88
Recurso n.º : 126.048
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : AUTO NORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.952

P. A. F. - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - A diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF referente ao saldo de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, poderá ser compensada com o lucro real determinado a partir de janeiro de 1993, na proporção da parcela que deixou de ser compensada com o lucro real de período-base anterior, por força da limitação temporal imposta pela Lei nº 8.200/91, observados os percentuais nela previstos.

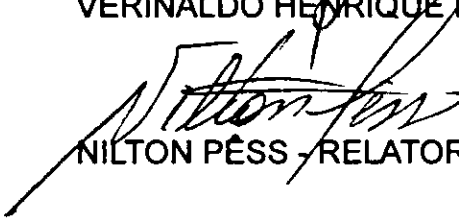
INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR AD HOC

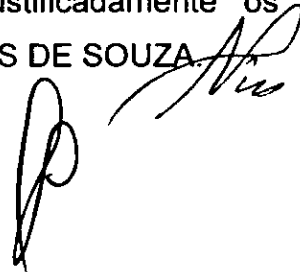
FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

Recurso n.º : 126.048

Recorrente : AUTO NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/11), correspondente aos fatos geradores dos períodos de 01/93 a 12/93; 01/94; 03/94 e 07/94, tendo tomado ciência do lançamento em data de 28/04/1997.

As infrações lançadas. foram apuradas e descritas no Termo de Verificação Fiscal (fl. 12/14) e demonstrativos de fls. 15/17. Constituindo-se de compensação de prejuízos em valores maiores que os permitidos e, glosa de diferenças apuradas no resultado devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação parcial, nada questionando quanto a compensação de prejuízos. Quanto a diferença apurada no resultado devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990, diz que improcede a medida fiscal, eis que se trata de saldo devedor de correção monetária apurada de acordo com o IPC, índice este estabelecido em lei (§ 2º do art. 5º da Li nº 7.777, de 1989 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.799/89), que é o quociente correto para corrigir valores patrimoniais, conforme entendido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-17.496.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, através da Decisão DRJ/RCE nº 2.211, de 11/12/2000 (fls. 161/167), considera o lançamento procedente, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa:

DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUÇÃO. O artigo 3º da Lei 8.200/1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.682/1993, permitiu que, no caso de saldo devedor da conta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

correção monetária de balanço, a diferença entre a correção monetária calculada pelo IPC e a medida pelo BTNF fosse deduzida do lucro real, a partir de 1993, em seis anos-calendários, à razão de 25%, em 1993, e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não se encontra abrangida pela competência tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

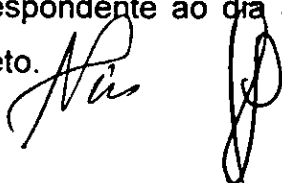
Cientificado da decisão em data de 27/12/2000 (fl. 170), a contribuinte protocola recurso voluntário em data de 19/01/2001 (fls. 175/182), resumidamente arguindo:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Cerceamento ao amplo direito de defesa. Alega que a denúncia não está tipificada. Observa-se no auto de infração, um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais a recorrente não sabe de qual se defender e nem aquele que disciplina a matéria objeto do AI.

MÉRITO.

1 - Compensação do prejuízo – Insurge-se contra a glosa dos valores referentes à compensação nos períodos de março/94 e julho/94. Diz que a diferença encontrada pela fiscalização, se deve, exclusivamente, ao cálculo da correção monetária. Os autuantes utilizaram, referente ao mês de março/94, o valor da UFIR correspondente ao dia 30/03, ao invés de utilizar a UFIR do dia 31/03, como seria o correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

Com relação ao mês de julho/94, observa também ter ocorrido erro no cálculo, quanto ao coeficiente utilizado.

2 - Diferenças apuradas no resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 e o art. 39 do Decreto nº 332/91, veio reconhecer a ilegalidade do critério de cobrança da correção monetária estabelecida pela MP 189 e seguintes, e pela Lei 8.088/91, outorgando poderes ao Ministro da Fazenda para fixar a variação do BTN. Contudo, ao autorizar a exclusão da parcela, relativa ao período base de 1990, a partir de 1993, em quatro parcelas, e posteriormente em seis, transformou a cobrança indevida, num depósito compulsório.

Argüi a inconstitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8.200/91, conforme já entendido pelo TRF da 3ª Região.

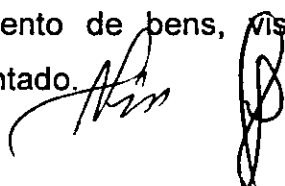
Protesta pela sistemática da postergação no pagamento do IRPJ. Mesmo que se considere o valor apurado pela fiscalização correto, é de obrigação do fiscal, antes de autuar, compensar os prejuízos fiscal/contábil constantes do LALUR e do Balanço do período encerrado entre 31/12/91 e 31/12/95. Este seria o entendimento da jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes.

Pede o cancelamento da exigência fiscal, requerendo seja declarado nulo o auto de infração.

Às fls. 259/261, consta Arrolamento de Bens, como garantia da exigência fiscal.

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, distribuído o mesmo para relato, a relatora sorteada, Maria Amélia Fraga Ferreira, considerando não estar o mesmo acompanhado de depósito de 30% do valor do litígio, nem cópia de liminar, elabora Despacho (fls. 267/268), propondo a devolução dos autos à repartição de origem, visando ao seu saneamento.

Após idas e vindas, petição de fls. 281 e seguintes, procedem a arrolamento de bens, visando o seguimento do recurso voluntário, anteriormente apresentado.



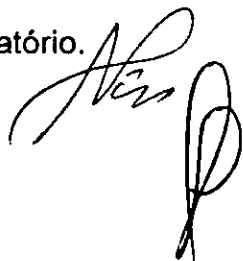
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

Despacho de folha 342, aceitando os bens arrolados como garantia,
propõe o retorno do processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, looped 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator ad hoc

Relatei este processo e elaborei o presente voto, na qualidade de relator designado, por determinação do Presidente desta Quinta Câmara, conforme Portaria nº 105-0.004, de 26 de fevereiro de 2003 (fls. 343).

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido.

Inicialmente quanto a preliminar de nulidade dos atos que constituíram o crédito tributário, por cerceamento ao amplo direito de defesa.

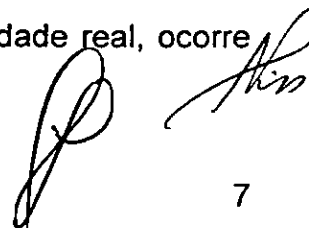
Muito embora possa ter razão a recorrente, entendo que os fatos alegados não são suficientes para a pretendida nulidade do auto de infração. Verifica-se que os motivos alegados, mesmo que possam ter apresentado alguma dificuldade na elaboração da defesa, a mesma foi devidamente apresentada, abordando todos os elementos que constituíam a matéria tributada.

Amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto por rejeitar a preliminar suscitada, visto os motivos alegados, não constituírem motivo suficiente para a nulidade do procedimento da fiscalização.

No mérito.

Quanto a compensação de prejuízos, bem como quanto a postergação do pagamento do tributo, mesmo que defensável, o que admitimos somente para argumentar, verifico que as alegações, somente agora foram trazidas aos autos, não sendo argüidas ou mencionadas quando da impugnação, não recebendo portanto qualquer apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância, o que torna a pretensão preclusa, não cabendo na presente fase, ser apreciada.

O prequestionamento, como pressuposto para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, em que prevalece o princípio da verdade real, ocorre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

com a impugnação da matéria tributária constante do lançamento, cumprindo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável.

Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se a contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação, não poderá dirigir-se à instância superior inovando no feito, para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, por força do princípio da preclusão processual.

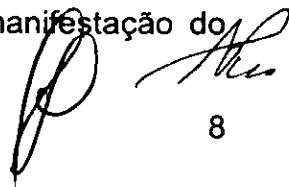
Os princípios e normas que regem o processo administrativo fiscal não permitem ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos não trazidos à debate na impugnação apresentada à autoridade de primeira instância, quando se instaurou o litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Quanto a diferença apurada no resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF, verifico que a decisão recorrida apreciou a matéria na profundidade necessária e suficiente para a solução da lide, não merecendo receber qualquer reparo. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões, deve ser mantida.

Finalmente, sobre as arguições de inconstitucionalidade de leis, pacífico igualmente o entendimento desta Câmara.

Entendo ainda não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.004296/97-88

Acórdão n.º : 105-13.952

Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

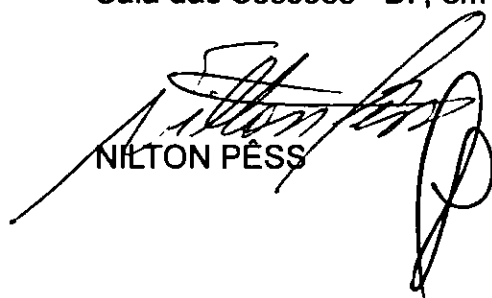
Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Foi o voto desta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


NILTON PÊSS